

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA

PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON FILHO
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

BETÂNIA ALMEIDA
OUVIDORA GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Jeferson Alves;
- b) Deputado Renan Filho;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio;
- b) Deputado Nilton Sindpol;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol;
- b) Deputado Soldado Sampaio;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e
- e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira;
- b) Deputada Lenir Rodrigues;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputada Tayla Peres; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Renan Filho;
- b) Deputado Neto Loureiro;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Dhiego Coelho; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro;
- b) Deputada Yonny Pedroso;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Dhiego Coelho;
- e) Deputado Gabriel Picanço;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renato Silva.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva;
- b) Deputada Betânia Almeida;
- e) Deputado Jorge Everton;
- c) Deputado Neto Loureiro; e
- d) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida;
- b) Deputada Catarina Guerra;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Gabriel Picanço;
- b) Deputado Renato Silva;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jânio Xingu; e
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Odilon Filho; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Eder Lourinho;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputado Marcelo Cabral;

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon Filho;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Betânia Almeida; e
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues;
- b) Deputado Marcelo Cabral;
- c) Deputado Jânio Xingu;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renan Filho.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho;
- b) Deputado Soldado Sampaio;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputada Tayla Peres;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Gabriel Picanço; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputada Yonny Pedroso;
- b) Deputado Dhiego Coelho;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputado Jeferson Alves;
- f) Deputado Renan Filho; e
- g) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Dhiego Coelho;
- b) Deputado Coronel Chagas;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Jânio Xingu;
- e) Deputada Yonny Pedroso;
- f) Deputado Soldado Sampaio; e
- g) Deputado Nilton Sindpol.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Catarina Guerra;
- b) Deputado Evangelista Siqueira;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputada Yonny Pedroso; e
- e) Deputado Soldado Sampaio.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Aurelina Medeiros;
- b) Deputado Chico Mozart;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputada Angela Águida Portella.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas;
 - b) Deputado Odilon Filho;
 - c) Deputada Yonny Pedroso;
 - d) Deputada Lenir Rodrigues; e
 - e) Deputada Angela Águida Portella.
- Suplentes:
1º - Deputada Catarina Guerra
2º - Deputada Betânia Almeida

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projeto de Lei Complementar nº 006/2020 02
- Projetos de Lei nº 017, 018, 021 a 040 e 042/2020 04
- Requerimento nº 023/2020 15
- Indicações nº 188 a 199/2020 16

Superintendência Administrativa

- Extrato do 3º Termo Aditivo - Contrato nº 018/2017 19

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 2935 a 2971/2020 19

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ofício 1414/2020-PR

Boa Vista, 26 de março de 2020.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado JALSER RENIER PADILHA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Praça do Centro Cívico, 202 - Centro

Boa Vista - RR, 69301-380

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar
SEI n. 0014459-86.2019.8.23.8000 (TJRR)

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei Complementar, devidamente aprovado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2019, que propõe o acréscimo do § 2º ao art. 23 da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Solicito especial atenção para que seja apreciado, votado e aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Além do projeto, seguem anexos: Ata de aprovação em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, Mensagem ao projeto de lei, Projeto de Lei Complementar, Impacto orçamentário-financeiro e Declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, Presidente**, em 27/03/2020, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

MANIFESTAÇÃO

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA AUGUSTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 227, DE 4 DE AGOSTO DE 2014.

Submeto à apreciação dessa renomada Assembleia Legislativa Estadual o Projeto de Lei Complementar em anexo, aprovado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante sessão realizada em 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o acréscimo do § 2º ao art. 23 da Lei Complementar n. 227, de 4 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Além disso, por técnica legislativa, transforma o até então parágrafo único do mesmo art. 23 em parágrafo 1º.

O citado projeto de lei visa possibilitar a este Poder o pagamento de horas de Serviço Voluntário aos Policiais Militares que prestam serviço ao Judiciário, de modo a atender às novas demandas de segurança neste Tribunal, dentre elas, podemos destacar: segurança na custódia – cela, segurança em todas as Comarcas do Interior do Estado, segurança nas audiências da Sessão Criminal e do Tribunal Pleno – Palácio do Tribunal de Justiça, bem como segurança dos próprios magistrados quando em situação de ameaça.

As despesas decorrentes desse projeto de lei estão em conformidade com as exigências da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme manifestação anexa da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Dessa forma, contamos com a sua costumeira atenção e a dos demais parlamentares e esperamos que o projeto ora submetido seja apreciado e aprovado por essa Egrégia Casa.

Renovo as expressões de consideração e apreço.

Boa Vista – RR, data constante no sistema.

Documento assinado eletronicamente por **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, Presidente**, em 27/03/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>**E-mail:** docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

THIAGO DE SOUZA PADILHA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2020

Acrescenta o § 2º ao art. 23 da Lei Complementar n. 227, de 04 de agosto de 2014, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 23 da Lei Complementar n.º 227, de 04 de agosto de 2014, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

Art. 23 [...]

§ 1º [...]

§ 2º Aos policiais militares de que trata o § 1º deste artigo fica autorizado o pagamento de horas de Serviço Voluntário Indenizado, de acordo com as demandas de segurança e orçamento do Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, RR, ___ de março de 2020; 198º da Independência e 131º da República.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Presidente, em 27/03/2020, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

EXTRATO - TP-SEC

ATA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na Sala de Sessões desta Corte de Justiça, situada no térreo do Palácio da Justiça, na Praça do Centro Cívico, 296, nesta Capital, às 09h41 min, reuniram-se os membros do Tribunal Pleno, com a presença dos (das) Senhores (as) Desembargadores (as): **MOZARILDO CAVALCANTI** (Presidente); **RICARDO OLIVEIRA** (VICE-PRESIDENTE); **ALMIRO PADILHA** (CORREGEDOR GERAL); **TÂNIA VASCONCELOS** (Membro); **ELAINE BIANCHI** (Membro); **LEONARDO CUPELLO** (Membro); **JEFFERSON FERNANDES** (Membro); **JÉSUS DO NASCIMENTO** (Membro); **LUIZ FERNANDO MALLET** (Juiz Convocado e membro) e representando o Ministério Público: **Dra. REJANE GOMES** (Procuradora de Justiça). Ausente, justificadamente, o Desembargador: **Cristóvão Suter**. Após a constatação do *quorum* regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, dispensando a leitura da ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade. **5.2 SEI N. 0014459-86.2019.8.23.8000; ASSUNTO: PAGAMENTO DE HORAS DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO - SVI AOS POLICIAIS MILITARES QUE PRESTAM SERVIÇO AO PODER JUDICIÁRIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DE SEGURANÇA DESTES TRIBUNAL; ORIGEM: ASSESSORIA MILITAR; DECISÃO: APROVADO; UNÂNIME.** Vencida a pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h, agradecendo a presença de todos e convocando seus pares para a abertura do ano Judiciário de 2020, a ser realizada no dia 03.02.2020, às 9h. Do que, para constar, a presente ata foi lavrada e subscrita por mim, _____, **Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues**, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Diretor de Secretaria, em 18/12/2019, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

Impacto orçamentário-financeiro da Minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe à concessão do pagamento de horas de Serviço Voluntário Indenizado – SVI

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo autorizar o pagamento de horas de Serviço Voluntário Indenizado aos Policiais Militares disponibilizados a esta Corte de Justiça.

De acordo com a planilha anexa, a alteração proposta tem

impacto orçamentário-financeiro em 2020 de aproximadamente R\$ 193.091 (cento e noventa e três mil e noventa e um reais).

Considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o objeto do Projeto de Lei Complementar pode ser considerado um aperfeiçoamento de ação governamental, bem como uma despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sendo assim, importa destacar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2020 e os dois subsequentes, bem como o enquadramento no artigo 20 da mencionada lei, que dispõe sobre o limite de gastos com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Judiciário Estadual.

R\$ 1,00

Objeto	Impacto Orçamentário-Financeiro			
	2020	2021	2022	Total
Revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores	193.091	193.091	193.091	579.273

Para o enquadramento no artigo 20 da LRF, tomou-se como base a despesa estimada com Pessoal e Encargos Sociais para o exercício financeiro de 2020, já incluso o gasto decorrente da alteração ora proposta e a estimativa da Receita Corrente Líquida para 2020. Portanto, segue o demonstrativo abaixo, observando-se que para os outros dois exercícios posteriores, os gastos já estariam compatibilizados.

Demonstrativo do enquadramento nos limites de gastos de pessoal - LRF, art. 20.

R\$ 1,00

Órgão	% Limite LRF		Limite Orçamentário	
	Legal (a)	Prudencial (b)	Legal (c=axrcl)	Prudencial (d=bxrcl)
Poder Judiciário	6,00	5,70	251.331.343	238.764.776

Receita Corrente Líquida – RCL¹	4.188.855.724
Despesa com Pessoal e Encargos – 2020²	200.440.054
Participação na Receita Corrente Líquida	4,79%

¹FONTE: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 3º QUADRIMESTRE

²VALOR CONSIDERANDO O PROJETO DE LEI DE REAJUSTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.

Quanto à origem de recursos, é razoável admitir que a própria dotação orçamentária e o respectivo repasse financeiro, na forma de duodécimo, representam a fonte de recurso, requisito contido na 2ª parte do § 1º do artigo 17 da LRF, que permite a possibilidade de custear a alteração proposta.

Resta evidenciar que o projeto de Lei Complementar atende às exigências dos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, confortando-se perfeitamente dentro do limite de gastos com pessoal preconizado no já mencionado artigo 20 da LRF e, ainda, tem compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, atendendo à legislação vigente.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS**, Secretário(a), em 26/03/2020, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

DECLARAÇÃO - PR/SG/SOF/SUBO

Declaro para os fins do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, que a despesa decorrente do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado, que autoriza o pagamento de horas de Serviço Voluntário Indenizado - SVI, de acordo com as demandas de segurança e orçamento do Poder Judiciário, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo adequação orçamentária e financeira à lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias

Documento assinado eletronicamente por **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Presidente, em 26/03/2020, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 19 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre a proibição de corte dos serviços de energia elétrica e água, no Estado de Roraima, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude da pandemia COVID-19”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1º Fica proibido o corte no fornecimento de energia elétrica e água, no Estado de Roraima, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devido a pandemia do COVID-19.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for cabível.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 19 de março de 2020.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

Devido a pandemia mundial, ocasionada pela proliferação do vírus COVID-19, conhecido como Coronavírus, a Organização Mundial de Saúde – OMS, os Governos Federal, Estadual e Municipal estão adotando diversas medidas com o objetivo de evitar aglomeração de pessoas em ambientes públicos.

Assim, no Estado de Roraima, já foi editado Decreto estipulando várias medidas para se combater o vírus que está assolando o mundo. Neste sentido, vários seguimentos estão adotando o trabalho na modalidade *home office*, aulas foram suspensas, eventos cancelados, empreendimentos com horários de funcionamento reduzido e acima de tudo, está se trabalhando a conscientização da população para que fiquem em suas casas evitando as saídas desnecessárias. Com isso, será consequência lógica o aumento no consumo de energia elétrica e água. Também é de se considerar a baixa na renda do trabalhador autônomo que está sofrendo redução em suas atividades laborais.

Neste sentido, é questão humanitária as concessionárias dos serviços públicos de água e energia elétrica que façam também sua parte e não pratiquem o corte dos referidos serviços nos 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta Lei.

Válido lembrar que em outros países, também atingidos pela pandemia, a medida foi mais rigorosa e foram suspensas as cobranças por tais serviços.

Diante do exposto, por se mostrar uma matéria de fundamental importância, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser medida de justiça.

Sala de Sessões, 19 de março de 2020.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual – MDB

PROJETO DE LEI Nº 018 /2020

Dispõe sobre as medidas de proteção à população Roraimense durante o plano de contingência da Secretaria de Estado de Saúde relacionado ao Coronavírus – COVID – 19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência referente ao Novo Coronavírus - COVID-19, da Secretaria de Estado de Saúde, no âmbito do estado de Roraima.

§1º- Os produtos e serviços mencionados no caput deste artigo, referem-se a todos aqueles destinados ao combate e a prevenção do Coronavírus - COVID-19.

§2º- Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§3º- A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

§4º- O consumidor que constatar a elevação injustificada dos produtos e serviços do §1º poderá acionar os órgãos de Defesa do

Consumidor ou o Poder Judiciário para a providências necessárias.

Art. 2º. Ficam proibidas as concessionárias de serviços públicos essenciais de cortar o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social, no âmbito do Estado de Roraima.

§1º- Entende-se como serviços públicos essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água, energia elétrica e tratamento de esgoto.

§2º- Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder à interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito das faturas referentes ao período de contingência.

§3º- O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedada a cobrança de juros e multa.

Art. 3º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 4º. Fica estabelecido que, cessado o estado de emergência, o consumidor deverá procurar as respectivas concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica a fim de quitar o débito que, por ventura, venha a existir.

Art.5º. Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.

Art.6º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Roraima (PROCON-RR).

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado de Roraima em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta destacar que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Assembléia Legislativa, conforme expressamente dispõe o art. 41, caput, da Constituição Estadual, bem como, o art. 173, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que não vislumbra vício de inconstitucionalidade.

A presente proposição tem caráter excepcional, e tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito estadual, levando em consideração o momento que o mundo, o Brasil e o Estado de Roraima atravessam.

Conforme informações do Ministério da Saúde, o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do Coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. O COVID-19, é altamente contagioso, se alastrou rapidamente e passou a fazer vítimas em diversos países. A OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que há uma PANDEMIA de COVID-19, tendo pedido aos países para redobramos o comprometimento contra a doença, especialmente com providências para evitar o contágio. As secretarias estaduais de saúde divulgaram que até o dia (17-03-2020), já existiam 301 casos confirmados de coronavírus no país e uma morte confirmada. No Estado de Roraima, 09 casos suspeitos.

Por essa razão, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Dentro deste cenário, a população roraimense mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo às diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamento das tarifas dos serviços essenciais, bem como não poderá ficar à mercê da livre concorrência, que se utiliza da situação excepcional para impor aumento abusivo de preços.

Portanto, é missão do Parlamento, mediante a situação excepcional, fazer com que tais medidas preventivas venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas, reforçando a necessidade do isolamento, mas compreendendo que o Estado (em sentido amplo), por si e por suas empresas concessionárias de serviços públicos, bem como a sociedade, devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

Dito de outro modo: enquanto perdurar as medidas

restritivas de circulação, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de crédito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público e dos empreendedores, justificando-se o presente projeto de lei com o fito de assegurar ao cidadão a continuidade dos serviços públicos, bem como a garantia de manutenção dos preços praticados no mercado.

Por tal razão, o presente projeto tem por finalidade inicial estabelecer a manutenção dos preços praticados no mercado em 01/03/2020, vedando-se o aumento abusivo, que decorrem do crescimento da demanda em razão da pandemia.

Depois, em razão da paralisação das atividades econômicas durante o período da pandemia, é preciso proibir às concessionárias de serviço público, que interrompam o fornecimento de serviços essenciais como água, tratamento de esgoto, fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, mesmo que se trate de dívida atual, medida esta que deve perdurar até o reconhecimento pelo Estado do fim das medidas restritivas decorrentes da pandemia.

Cumpra destacar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5961/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.12.2018, considerou constitucional legislação estadual que proíba o corte no fornecimento de água e energia elétrica em situações de extrema gravidade social, como é o caso da Pandemia do novo Coronavírus(Covid-19) que estamos vivendo atualmente em que há efeitos drásticos nas relações comerciais mundiais.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima recomendou na quarta-feira (18-03) que as empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia elétrica a população, não realizem a interrupção dos serviços públicos em caso de inadimplência do consumidor, enquanto perdurar a situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19).

Especialistas em contratos comerciais e comércio internacional, explicam que, no âmbito legal, a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) tem impacto direto nas relações comerciais, sejam envolvendo empresas, consumidores ou até entidades da administração. A situação destacada independe de serem relações precedidas de contratos formais negociados e assinados pelas partes, ou não.

As relações comerciais estão sendo afetadas de várias formas, e basicamente envolvem a rescisão ou revisão de contratos, o cancelamento de compras, a revisão de prazos de entrega, a imposição de multas ou indenizações por descumprimento. O Ministério da Economia reduziu de 2,4% para 2,1% o crescimento do Produto Interno Bruto, soma de todos os bens e serviços produzidos no país e serve para medir a evolução da economia, em 2020. De acordo com o governo, a revisão para baixo está relacionada com os efeitos do novo coronavírus (covid-19) na economia mundial e, consequentemente, no Brasil.

Diante de cenários de crise e grande abalo social, a proibição no corte de fornecimento residencial de água e energia elétrica por falta de pagamento, justifica-se enquanto perdurar o estado de emergência. No caso da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), por exemplo, verificam-se os impactos das medidas de prevenção adotadas pelo Governo. A redução substancial de algumas atividades, de circulação de pessoas nas ruas, cancelamentos de eventos, levam à redução de abastecimento do mercado e a uma inevitável retração no comércio, comprometendo, sobretudo, o mercado informal, em razão da diminuição de demanda para produtos e serviço de quem trabalha na informalidade.

Dessa forma, considerando a situação a qual estamos enfrentando, proponho a presente medida e conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de março de 2020.

NETO LOUREIRO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº021/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNDO EMERGENCIAL DE SAÚDE PARA A PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS E AUXÍLIO À POPULAÇÃO AFETADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Emergencial de Saúde para a Prevenção do Coronavírus e Auxílio à População Afetada, fundo especial de natureza contábil, com escrituração própria.

Artigo 2º - O Fundo a que se refere o Artigo 1º tem por objetivo receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais

especiais e extraordinários, e doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, destinados a ações imediatas e urgentes para controlar o surto do COVID-19 (“Coronavírus”), e fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Artigo 3º - constituirão despesas do Fundo Emergencial do Artigo 1º, sem prejuízo de outras medidas expressas na regulamentação:

I - a expansão de leitos de UTI à disposição do Sistema Único de Saúde, com a requisição administrativa e ocupação temporária da rede hospitalar privada;

II - locação de equipamento de Terapia Intensiva;

III - distribuição nas dependências das Unidades de Saúde e no Transporte Coletivo do Estado de Roraima de álcool gel antisséptico;

IV - a criação de programa emergencial de transferência de renda e distribuição de cestas básicas voltadas aos profissionais autônomos, informais ou não, cuja subsistência familiar se encontre interrompida tanto por terem contraído o vírus quanto por conta da suspensão da circulação de pessoas e bens e serviços após decretação de medidas sanitárias para a contenção da contaminação do vírus.

Artigo 4º - Esta lei deverá ser regulamentada por meio de Decreto expedido pelo Governador do Estado em até 48 horas.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19), e tem infectado milhares de pessoas no mundo. No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram em fevereiro de 2020 e até o presente verifica-se aumento de casos suspeitos e confirmados da doença que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Atualmente, apesar de não sermos epicentro do vírus, há preocupação em frear a propagação do vírus com medidas preventivas. São mais de 8.000 casos sob suspeição e, em 19 de março, 529 confirmados.

Considerando o que estarei a Constituição Federal, segundo a qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, figurando como direito fundamental do indivíduo, é imprescindível que Roraima adote providências visando a evitar a transmissão do covid-19.

Assim, pelas razões expostas, bem como pela importância da presente proposição, solicito apoio dos nobres colegas de parlamento para aprovação do presente projeto de lei.

JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº022/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁLCOOL EM GEL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO ESTADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º – O Governo do Estado de Roraima fica autorizado a fornecer, gratuitamente, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, para as famílias de baixa renda do Estado, durante período de medidas preventivas provocadas por surtos epidêmicos de doenças respiratórias.

Parágrafo único - A medida criada pela presente lei não retira o dever dos municípios de investirem na área de saúde, a fim de prevenir situação de epidemia.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a elevação brusca, temporária e significativamente acima do esperado de uma determinada doença infecciosa, na qual os casos estão relacionados entre si, atingindo uma área geográfica delimitada ou uma população.

Artigo 3º - Considera-se de baixa renda a família que comprovadamente se enquadrar nos critérios estabelecidos pelo Governo do Estado.

Artigo 4º - O Governo do Estado, por meio de parcerias com municípios, manterá cadastro atualizado das famílias aptas a receberem Álcool em gel antisséptico, nos termos do artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - O Governo do Estado fornecerá o álcool em gel na quantidade necessária para atender a todos os membros das famílias de baixa renda.

Parágrafo único – O fornecimento de álcool em gel antisséptico às famílias de baixa renda cessará tão logo se constate o fim do surto

epidêmico.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Coronavírus é uma família de vírus que causa infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).

Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa.

O mundo acompanha, nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e, atualmente, países do mundo inteiro vivem sob o medo da propagação do coronavírus, que tem acometido milhares de pessoas e levado a óbito número considerável.

Originado na China, a pandemia, assim qualificada pela Organização Mundial da Saúde, espalhou por outros países euroasiáticos, causando a morte de milhares.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram em fevereiro de 2020 e até o presente verifica-se aumento de casos suspeitos e confirmados da doença que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Desse modo, tendo em vista o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é imprescindível atuação conjunta/solidária no sentido de impedir que o vírus avance e acometa número ainda maior de pessoas. A utilização do álcool etílico antisséptico 70º INPM tem sido apontado por especialistas do mundo inteiro como eficaz no combate ao coronavírus, vez que o vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, e o uso do produto contribui de forma significativa para evitar que a epidemia se alastre.

Considerando a importância do uso do álcool em gel por uma questão de saúde pública, bem como a dificuldade de acesso das famílias de baixa renda ao produto- que teve seu valor disparado-, é preciso suprir tal impedimento, e tendo em vista interesse coletivo e proteção à saúde de cada pessoa, é que se propõe o presente projeto e espera-se pela sensibilização dos nobres deputados a fim de que esta proposição seja submetida a plenário em caráter de urgência e aprovada de forma unânime.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2020.

JÂNIO XINGÚ

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

Dispõe sobre a redução da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas operações que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituída a alíquota de 7% de ICMS, durante o período de vigência do Decreto nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, para os produtos especificados no art. 2º desta Lei.

Art. 2º Aplica-se a redução de que trata o art. 1º desta Lei, mantido o aproveitamento integral do crédito, aos seguintes produtos:

I - álcool gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool gel, exceto o consumo de energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

IV - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

VII - paracetamol; e

VIII - quaisquer produtos indicados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento de doenças relacionadas ao COVID-19.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 23 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proporcionar a efetivação da igualdade material quando diminui impostos sobre produtos que deverão ser utilizados em grande quantidade pelos consumidores regionais, tendo em vista a pandemia decorrente da contaminação em grande escala pelo novo Corona vírus. A diminuição no valor dos referidos produtos é primordial para que todas as pessoas consigam ter acesso a itens básicos

que proporcionarão diminuição na quantidade de doentes e efetivação das medidas preventivas sugeridas pela Organização Mundial da Saúde.

1. DA INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E COMPETÊNCIA.

Vários são os legitimados para deflagrar o processo legislativo. A iniciativa pode ser geral, privativa, concorrente, exclusiva e, até mesmo, vinculada. O STF vem firmando o entendimento de que a iniciativa para propor leis em matéria tributária não é tema privativo do chefe do Poder Executivo, possuindo natureza geral.

Senão, vejamos:

O Ministro Gilmar Mendes em importante julgado manifestou-se no seguinte sentido:

“As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480)”.

O posicionamento do iminente ministro é o entendimento atual do STF, pacificando que não há iniciativa reservada ou exclusiva para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária.

Por isso, cremos que a iniciativa subscrita por parlamentares que compõem esta casa de leis é nutrida de constitucionalidade avalizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Constituição Federal consagrou a técnica de repartição de competências legislativas. Nesse sentido, o constituinte originário enumerou as competências privativas da união e as competências concorrentes entre união, estado e DF. Ao estabelecer as competências concorrentes, no denominado “condomínio legislativo”, os entes (à exceção dos municípios), podem legislar concorrentemente sobre as matérias ali delineadas.

A propósito, assim dispõe a CF 88 no art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

O constituinte originário autorizou os estados a legislar sobre matéria tributária com fulcro a ampliar a discussão sobre as matérias nas casas legislativas e realizar com propriedade o atendimento às peculiaridades estaduais e locais crescentes em nosso país continente. Ademais, o art. 25 §1º da CF, confere aos estados as competências que não lhe sejam vedadas. Desse dispositivo se extrai a ideia de que as competências dos estados não estão enumeradas no texto constitucional, bastando saber para identificá-las os poderes que, de forma explícita ou implícita não lhe sejam vedados.

Portanto, entendemos que a presente proposta está inserida no âmbito da competência geral, inclusive dos parlamentares que a este subscrevem, bem como amparado na esfera da competência legislativa concorrente quando legisla sobre matéria tributária para atender a peculiaridades estaduais e locais.

2. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade, conforme lições do professor Alexandre de Moraes, pode ser classificada como formal ou material.

Conforme Silva, 2012:

“Como se vê, em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual, necessariamente, são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade”.

Nas lições do ilustre professor, a igualdade formal é consubstanciada como a “igualdade perante a lei”. O autor sustenta que a isonomia formal é princípio de observância por parte do julgador, ou seja, o aplicador do direito, no caso concreto, deve decidir de forma a tratar os iguais com igualdade. Significa dizer que o aplicador do direito deve se preocupar

em não se prender as paixões de foro íntimo, que possam discriminar negativamente. Já a igualdade material é delineada “na Lei”. Nesse sentido, o legislador deve buscar não só tratar os iguais com igualdade, mas buscar uma igualdade real, inclusive buscando a discriminação positiva.

O presente Projeto de Lei Complementar visa proporcionar a igualdade material aos cidadãos quando propicia a diminuição no valor dos produtos que possibilitam a prevenção do aumento de casos de infectados pelo novo vírus.

3. LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017

Nos termos da Lei Complementar nº 160/2017 em seu Art. 3º, §8º, dispõe que as unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes. Assim, nos termos do PL 1019/2020 aprovado na Câmara Distrital do Distrito Federal, aplica-se a disposição em epígrafe.

Desta forma, conclamo aos pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 23 de março de 2020.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 024 /2020

Dispõe sobre a proibição da cobrança da conta de água para famílias de baixa renda beneficiadas pela tarifa social da CAER, durante o período de 90 (noventa) dias, no Estado de Roraima em decorrência da pandemia do Coronavírus – COVID – 19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a cobrança da conta de água para famílias de baixa renda beneficiadas pela tarifa social da CAER, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da pandemia do Coronavírus – COVID – 19.

§1º- O benefício da tarifa social está previsto na Resolução 002/2018 da Companhia de Águas e Esgoto de Roraima.

§2º - A vedação da cobrança passará a valer a partir de 1º de abril de 2020.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, o Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado de Roraima (PROCON-RR).

Art. 3º- Cessado o prazo do Art. 1º, a cobrança da conta de água será normalizada.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, insta destacar que a iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, conforme expressamente dispõe o art. 41, caput, da Constituição Estadual, bem como, o art. 173, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o que não vislumbra vício de inconstitucionalidade.

Alguns serviços são essenciais para a sobrevivência das pessoas dentro de uma família e de uma sociedade. Ter acesso à energia elétrica e água tratada são exemplos disso. Dessa forma, tendo em vista o impacto econômico da crise do coronavírus, a presente proposição, em caráter excepcional, tem como finalidade favorecer as famílias de baixa renda do Estado, vedando a cobrança da conta de água para as famílias beneficiadas pela tarifa social da CAER no prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da Pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Conforme informações do Ministério da Saúde, o Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do Coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. O COVID-19, é altamente contagioso, se alastrou rapidamente e passou a fazer vítimas em diversos países. A OMS – Organização Mundial da Saúde declarou que há uma PANDEMIA de COVID-19, tendo pedido aos países para redobramos o comprometimento contra a doença, especialmente com providências para evitar o contágio.

Por essa razão, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Dessa forma, a população mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo às diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamento das tarifas dos serviços essenciais. Portanto, cabe a esta Casa Legislativa, mediante a situação excepcional, adotar medidas preventivas e eficazes que venham a causar o menor dano possível na vida das pessoas. Assim, enquanto perdurar as medidas restritivas de circulação, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de crédito do Estado, das concessionárias/permissionárias de serviço público.

O presente projeto visa garantir a população mais carente o abastecimento de água sem a cobrança da conta da Tarifa Social, para que essas famílias possam usar seus poucos recursos para suprir outras necessidades. Cumpre ressaltar que os menos favorecidos são os que mais sofrem em momentos de crise como estes que estamos vivendo.

Ademais, A Constituição Federal da República de 1988 em seu art. 1º, inciso III, tem como fundamento basilar a Dignidade da Pessoa Humana, dessa forma, o estado sempre deve agir em consonância com os direitos e garantias da pessoa humana, assegurando o mínimo necessário para a sua existência.

Não podemos olvidar do Princípio da Igualdade, princípio que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”. (MORAES, 1989, p. 58).

Diante de cenários de crise e grande abalo social, como este do coronavírus (covid-19), a medida imposta pela presente proposição, justifica-se, pois protege aqueles que mais precisam, que com certeza será a parcela da população mais atingida pelos impactos das medidas de prevenção adotadas pelo Governo, como a redução substancial de algumas atividades, de circulação de pessoas nas ruas, cancelamentos de eventos e etc, medidas que levam à redução de abastecimento do mercado e a uma inevitável retração no comércio, comprometendo, sobretudo, o mercado informal, em razão da diminuição de demanda para produtos e serviço de quem trabalha na informalidade.

Dessa forma, considerando a situação a qual estamos enfrentando, proponho a presente medida e conto com o voto favorável dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 20 de março de 2020.

NETO LOUREIRO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 025 /2020

Institui diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Roraima, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de sanitização de ambientes do Estado de Roraima.

Art. 2º Os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, deverão realizar processo de sanitização, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se processo de sanitização o conjunto de procedimentos voltados à manutenção das condições ambientais adequadas, por meio de métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde humana e animal.

Art. 3º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários.

§ 1º As empresas deverão portar autorização do Poder Público para realizar o processo de sanitização, além de emitir certificado de garantia de sua execução.

§ 2º O uso dos produtos utilizados no procedimento deverá estar devidamente autorizado pelo órgão público competente, não podendo ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 4º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o

detalhamento técnico de sua execução, indicando os padrões mínimos de limpeza e a periodicidade dos processos de higienização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura insere-se em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que a Carta Magna de Roraima (art. 135.º) é clara no sentido de preconizar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Poder Público Estadual tem a função de garantir o bem-estar do indivíduo, mediante a adoção de políticas públicas que promovam a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação de sua saúde.

A doença infecciosa é um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. O novo coronavírus (Covid-19), por exemplo, vem alarmando o mundo.

Esse surto só reforça a necessidade de estabelecermos diretrizes estaduais de sanitização de ambientes, reduzindo a transmissão deste vírus e de outros que circularão ou já circulam por aqui.

Em ambientes com grande movimentação de pessoas, aumentam-se os riscos de contaminação. A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e superfícies, com efeito por apenas algumas horas. O processo de sanitização, por sua vez, é mais intenso, atingindo paredes e tetos, reduzindo a incidência de microrganismos críticos para saúde pública em níveis considerados seguros.

Assim, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição,

solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria, ainda, a sanção do Governador do Estado nesta importante proposição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de março de 2020.

RENAN FILHO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR GRATIFICAÇÃO DE 50% DO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES DA SAÚDE ESTADUAL QUE ATUAREM NO COMBATE À EPIDEMIA DO COVID-19 NO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º – Fica o Governo do Estado de Roraima autorizado a criar Gratificação de 50% do salário base dos servidores da saúde estadual que atuarem no combate à epidemia do novo Coronavírus- Covid-19, e tiverem contato direto com pacientes infectados pelo vírus.

Parágrafo único- a gratificação prevista no caput deste artigo terá duração enquanto perdurar o Decreto nº 28.635, de 22 de março de 2020, de autoria do Poder Executivo, que instituiu o Estado de Calamidade Pública em Roraima.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a elevação brusca, temporária e significativamente acima do esperado de uma determinada doença infecciosa, na qual os casos estão relacionados entre si, atingindo uma área geográfica delimitada ou uma população.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Coronavírus é uma família de vírus que causa infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19).

O mundo acompanha, nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e, atualmente, países do mundo inteiro vivem sob o medo da propagação do coronavírus, que tem acometido milhares de pessoas e levado a óbito número considerável.

Originado na China, a pandemia, assim qualificada pela Organização Mundial da Saúde, se espalhou por outros países euroasiáticos, causando a morte de milhares.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram em fevereiro de 2020 e até o presente verifica-se aumento de casos sob suspeição e confirmados da doença que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Avaliações de especialistas indicam que o pico de infectados e mortos no Brasil, vítimas da doença, será entre meados de abril e junho de 2020, pertencendo ao grupo de risco pessoas idosas, com doenças do coração, fumantes, diabéticos e doenças pulmonares. A necessidade de acesso considerável ao sistema de saúde pública poderá provocar o colapso da saúde pública de Roraima, se medidas preventivas não forem implementadas em caráter de urgência.

Nesse momento tão delicado, sabemos que os profissionais da saúde que estão na linha de frente são força de trabalho no combate a essa pandemia provocada pelo Coronavírus, e se arriscam pelo bem-estar de toda a população.

Desse modo, questão de justiça e estímulo é a concessão de Gratificação de 50% do salário base dos servidores da saúde estadual que atuarem no combate à epidemia do covid-19 no Estado de Roraima, enquanto perdurar o Decreto nº 28.635, de 22 de março de 2020, de autoria do Poder Executivo, que instituiu o Estado de Calamidade Pública em Roraima.

Assim, pelas razões expostas, bem como pela importância da presente propositura, solicito apoio dos nobres colegas de parlamento para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

JÂNIO XINGÚ

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº027/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO AUMENTO, SEM JUSTA CAUSA, DE PREÇO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS ENQUANTO DURAR O DECRETO Nº 28.635-E, DE 22 DE MARÇO DE 2020, MOTIVADO PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA RESOLVE:

Art. 1º - Fica proibido o aumento, sem justa causa, do valor de produtos ou serviços, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública determinado por meio do Decreto nº 28.635-E, de 22 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado de Roraima.

§1º - Para os fins da definição de aumento de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art.3º - Enquanto durar o Estado de Calamidade Pública em todo o território de Roraima- Decreto nº 28.635, ficam interrompidos os prazos previstos no artigo 82 da Lei Estadual nº 059, de 28 de dezembro de 1993 para pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

§1º - A contagem dos prazos de que trata o caput deste artigo será reiniciada 60 (sessenta) dias após o encerramento do plano de contingência.

§2º - Pelo mesmo período, fica suspensa a incidência das penalidades previstas nos artigos 84 e 85 da Lei 059, de 28 de dezembro de 1993 para os casos de descumprimento de prazos.

Art. 4º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

Parágrafo único: Após o fim do Estado de Calamidade Decretado pelo Governo do Estado, as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requererem a renovação/prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Decreto nº 28.635-E, de 22 de março de 2020.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de Roraima (PROCON-RR).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto perdurar o Decreto nº 28.635-E, de 22 de março de 2020, motivado pela pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

O mundo acompanha, nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e, atualmente, países do mundo inteiro vivem sob o medo da propagação do coronavírus, que tem acometido milhares de pessoas e levado a óbito número considerável.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram em fevereiro de 2020 e até o presente verifica-se aumento de casos suspeitos e confirmados da doença que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Desse modo, tendo em vista o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, bem como medidas adotadas pelas autoridades no sentido de frear a propagação da doença, é imprescindível atuação conjunta/solidária no sentido de minimizar as dificuldades da população de acesso a produtos e serviços essenciais que estão tendo seus preços majorados sem justa causa, principalmente itens alimentícios.

Também imperioso dar uma resposta à população que se preocupa com as regras impostas pela legislação no que tange a cumprimento de prazos em relação a recolhimento de imposto ou mesmo pagamento de faturas de serviços públicos, cujo atraso pode ensejar multa/juros.

A medida visa a tranquilizar a população neste momento de absoluta aflição motivada pelo Covid-19.

Considerando a importância das medidas apresentadas no presente Projeto de Lei, espera-se a sensibilização dos nobres deputados a fim de que esta proposição seja submetida a plenário em caráter de urgência e aprovada de forma unânime.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2020.

JÂNIO XINGÚ

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 028 /2020

“DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS DE HIGIENE E ALIMENTÍCIOS NA FORMA QUE MENCIONA, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA EPIDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19)”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido no âmbito do Estado de Roraima a comercialização ao cliente final dos produtos considerados emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) na forma desta Lei, em quantidades superiores a 04 unidades por pessoa.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) o seguinte:

§ 1º – Produtos de higiene:

I – Álcool em gel;

II – Máscaras descartáveis;

III – Papel higiênico;

IV – Sacos de lixo;

V – Papel Toalha

§2º – Produtos alimentícios:

I – alimentos não perecíveis

II – enlatados

III – carnes em geral;

Art. 3º – Esta Lei não se aplica às Pessoas Jurídicas que tenham como objeto social a comercialização dos produtos acima mencionados.

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se “unidade” todo aquele produto vendido em sua menor embalagem indivisível.

Parágrafo único: Quando a medição do produto for feita pelo seu peso, considerar-se-á “unidade” a unidade de peso relativa a 01 (Um) quilograma.

Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará sanção administrativa e cível pelos órgãos de fiscalização.

Art. 6º -Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação de medidas e restrição de deslocamento decorrente do Vírus COVID-19 estabelecidas pelo Governo do Estado de Roraima.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Sala de Sessões, 20 de março de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos estratégicos ao combate da epidemia do COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Como exemplo, as máscaras vêm sumindo das prateleiras dos mercados e farmácias, mesmo sendo indicadas exclusivamente aos que apresentam sintomas do vírus e aos profissionais de saúde.

Por tal motivo, acreditamos na colaboração de todos os Deputados sobre a presente Lei.

Diante o exposto, suplico a Vossas Excelências que o presente Projeto de Lei seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, 20 de março de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 029/2020.**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Governo de Roraima, por meio da Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social, fica autorizado a fornecer, de maneira gratuita, álcool etílico em gel antisséptico 70º INPM, e sabão e/ou sabonete, para as populações de baixa renda do Estado, durante períodos em que o território nacional for acometido por surtos epidêmicos de doenças respiratórias.

Parágrafo único - A existência da presente lei não desobriga os gestores públicos municipais de investirem na área da Saúde, segundo prevê a Constituição Federal, de modo a prevenir o surgimento de estados de epidemia em seus municípios.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se surto epidêmico a propagação de uma doença infecciosa, que surge rapidamente em determinada localidade ou em grandes regiões e ataca um grande número de pessoas, durante um determinado período de tempo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, serão consideradas de baixa renda as famílias que comprovadamente se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social.

Art. 4º - A Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social, mediante parceria com municípios, manterá um cadastro atualizado das famílias aptas a receberem o álcool em gel antisséptico, e sabão e/ou sabonete, nos termos do Art. 1º desta lei.

Art. 5º - A Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social ficará encarregada de fornecer o álcool em gel, sabão e/ou sabonete, na quantidade necessária para atender a todos os membros das famílias de baixa renda, de modo a evitar que algum deixe de ser beneficiado pela medida.

Parágrafo único - A Secretaria Estadual do Trabalho e Bem-Estar Social poderá cessar o fornecimento gratuito às famílias de baixa renda, tão logo se constate que o surto epidêmico teve fim.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

A moléstia originou-se na China, onde causou milhares de mortes a epidemia logo se espalhou para outros países euroasiáticos, como Irã e Itália, Espanha, no mundo já soma-se mais de 15 mil mortos e mais de 300 mil infectados.

No Brasil, os primeiros casos suspeitos surgiram no fim de fevereiro. Atualmente, já atinge a todos os Estados da Federação.

Considerando-se o padrão de disseminação apresentado pelo vírus, é de fundamental importância que as autoridades de Saúde atuem no sentido de impedir seu avanço.

Especialistas ao redor do planeta têm apontado para a grande eficácia do álcool etílico antisséptico 70º INPM no combate ao coronavírus, assim como a necessidade de lavar e higienizar as mãos várias vezes ao dia. Por se tratar de um vírus que é transmitido pelo ar e pelo contato físico, a utilização do produto, sobretudo nas mãos, tem um papel importante no sentido de ajudar a frear a epidemia.

Infelizmente, porém, o pânico surgido por conta dessa situação

tem provocado a disparada no preço do produto no mercado. De acordo com levantamento feito pelo site JáCotei, que compara preços em sites brasileiros, um frasco de álcool em gel de marca popular subiu de R\$ 16,06 em 27 de fevereiro para R\$ 41,99 em 4 de março deste ano. Isto representou um aumento de 161% em menos de uma semana.

Tal situação torna proibitivo o acesso das pessoas de baixa renda a um método eficaz de prevenção não só ao coronavírus, mas outras doenças respiratórias igualmente mortais, como a gripe.

Apesar de estar sendo apresentado em meio a uma epidemia que - esperamos, com as bênçãos do bom Deus - terá seu fim em breve, este projeto busca beneficiar as famílias de baixa renda em meio a outros surtos epidêmicos que possam vir a acometer o território roraimense.

Diante da gravidade da situação e do alcance que a proposta possui, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

YONNY PEDROSO

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 030/2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADOTAR AS MEDIDAS ESPECÍFICAS, COMO CONCEDER BOLSA-AUXÍLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa-auxílio para as famílias responsáveis por estudantes da rede pública de ensino de baixa renda, que tenham as aulas suspensas, por antecipação ou ampliação do recesso escolar, decorrentes de medida de contenção de epidemias virais, inclusive do CORONAVÍRUS - COVID-19.

Parágrafo único. As bolsas de auxílio terão o valor mínimo de uma cesta básica por estudante, atualizado conforme o piso do salário mínimo nacional.

Art. 2º A bolsa-auxílio deverá ser concedida enquanto durar as medidas de contenção de que trata o caput do art. 1º.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto, busca implementar formas de atuação governamentais em ações sociais de apoio aos estudantes de ensino público, considerando que a epidemia do coronavírus no Brasil, tornou-se inevitável a suspensão das aulas na rede estadual de ensino.

Observa-se que a evolução do vírus no mundo inteiro é muito intensa, se alastrando rapidamente. Que há a necessidade que se mantenha suspensão as aulas como medida para limitar aglomerações e movimentações de pessoas.

Considerando que segundo o IBGE, mais de 30% da população de Roraima se encontra abaixo da linha da pobreza, faz-se necessário a aprovação deste projeto para que se mantenha o mínimo de dignidade humana as famílias humildes roraimenses que com esse auxílio poderão adquirir o mínimo de insumos básicos alimentares. Levando em consideração que muito dos estudantes tem na merenda escolar sua única alimentação diária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação com urgência deste projeto de lei.

YONNY PEDROSO

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 031/2020.

Dispõe sobre a proibição da majoração de preços de produtos e serviços durante o período de combate ao COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Decreto de nº 28.587-E, de 16 de março de 2020, que dispões sobre as medidas

adotadas pelo Estado para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 1º Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 15 de fevereiro de 2020.

§ 2º A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado. (PROCON)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar as medidas de isolamento social e teletrabalho em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora proposto, busca implementar formas para prevenir o abuso por parte das empresas e prestadores de serviço que aproveitando de uma situação caótica gerada pela disseminação do vírus COVID-19 vêm majorando de maneira injustificada os preços de mercadorias e serviços afetando diretamente a parte hipossuficiente da relação de consumo.

Por tratar de direito do consumidor o presente projeto se encaixa no disposto no art. 24, inciso V da CF, sendo matéria de iniciativa concorrente entre a União e os Estados. Sabe-se que já existe norma geral a respeito do Tema, a saber, o Código de Defesa do Consumidor, e existindo norma Geral, caberá as unidades Federativas regulamentarem e criarem norma específicas a fim de dar efetividade a norma Geral emanada da União.

Tendo em vista a crise financeira instaurada neste momento em nosso país e a alta taxa de desemprego a majoração injustificada de preços beira a desumanidade. Assim, é necessária a criação de medidas eficazes no combate aos preços abusivos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

YONNY PEDROSO

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 032/2020

“GARANTE ABONO DE FALTA AO TRABALHO DAS SERVIDORAS E FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS ESTADUAIS QUE TENHAM DEPENDENTES EM CRECHES E EM FREQUÊNCIA ESCOLAR ATÉ 10 (DEZ) ANOS DE IDADE.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam abonadas, para todos os fins e efeitos, durante o período de suspensão das atividades escolares e das creches em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), as faltas ao trabalho das servidoras e funcionárias públicas estaduais que tenham de dependentes em creches e em frequência escolar até 10 (dez) anos de idade.

Art. 2º - O período de tempo em que a servidora ou funcionária pública estiver em casa em razão da suspensão das atividades escolares e das creches nas redes públicas e privadas, será considerado de efetivo exercício, com faltas abonadas de modo a não sofrer perda dos rendimentos ou de direitos e benefícios inerentes ao cargo ou função que exerce ou ocupa.

Art. 3º - As medidas previstas nesta Lei vigorarão enquanto perdurarem as recomendações e orientações do Governo Estadual decorrente do surto de corona vírus - Covid-19.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de março de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca regulamentar, de modo urgente, a situação dos servidores públicos estaduais enquanto vigente o estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado de Roraima, no último dia 22/03/2020, em razão da pandemia de coronavírus - Covid-19.

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Ministério da Saúde recomendou que as escolas e creches nas redes públicas e privadas suspendam suas atividades, como forma de prevenção e de combate a

disseminação do vírus.

Em corolário, o Governo do Estado de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista atenderam a recomendação mencionada em tela e suspenderam as atividades escolares durante 15 dias, causando muitos transtornos na vida dos pais que não tem com quem deixar seus filhos.

É para preservar os direitos - e a saúde - destes profissionais, que apresento este Projeto de Lei, conto com o apoio parlamentar dos nobres colegas para sua rápida tramitação e aprovação da Assembleia Legislativa.

Sala de Sessões, 25 de março de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 033/2020

“SUSPENDE O PROTESTO DE TÍTULOS DURANTE PERÍODO CERTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam suspensos os protestos de títulos durante os períodos em que for decretado o Estado de Emergência ou de Calamidade no Estado de Roraima.

§1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo se destina a cobrança de títulos dos residentes/domiciliados na área geográfica constante da decreto.

§2º - Esta Lei não abrange as situações de “estado de Calamidade Financeira”.

Art. 2º - Passados 10(dez) dias da declaração do fim do estado de calamidade ou emergência, os títulos poderão ser protestados.

Art. 3º - Esta Lei se aplica a pessoas físicas, às micro e pequenas empresas e as MEIs (Micro Empreendedor Individual).

Art. 4º - Está lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de março de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, é proteger e resguardar a população e os micro, pequenos empresários e micro empresários individuais de ter seu nome incluso em cadastro de inadimplentes, dado ao protesto de títulos enquanto perdurar o período do estado de Emergência e Calamidade, visto ser público e notório que estamos passando por um período de muitas incertezas em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que vem assolando todo o Estado, especialmente sua economia.

Sala de Sessões, 26 de março de 2020.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 034/2020

Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Roraima em razão do Coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Artigo 1º Fica determinado que as passagens aéreas, bem como os pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado de Roraima poderão ser remarcados ou cancelados, desde que no prazo estabelecido pela agência reguladora, em razão do Coronavírus (COVID-19).

§1º - Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pelo cancelamento ou remarcação de que trata o artigo *caput* deste artigo.

§2º - Nos casos em que o consumidor optar pelo cancelamento, este deverá ser ressarcido integralmente pelo valor pago à época da aquisição da passagem aérea ou do pacote de viagem.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao infrator multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIR-RR por cada autuação, multa esta a ser revertida para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 3º As empresas aéreas que, desde a proliferação do Coronavírus (COVID-19), tiverem efetuado a cobrança de taxa extra ou multa aos consumidores que optaram pelo cancelamento ou remarcação de que trata esta Lei deverão ressarcir-los integralmente, de forma dobrada, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de não ressarcimento completo na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, serão aplicadas as sanções determinadas no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar a proliferação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, diante da compra de passagens aéreas e pacotes de viagens, visa garantir o direito à saúde e à vida dos cidadãos roraimenses que vem sendo ameaçados pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

1. DA RELAÇÃO DE CONSUMO

O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19, após casos registrados na China, e provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19) que tem se espalhado por todo o mundo.

O consumidor, em razão de tal proliferação não pode ser obrigado a viajar para destinos com alto risco de contrair o coronavírus. É seu direito optar por uma das alternativas: postergar a viagem para data futura, viajar para outro destino de mesmo valor ou até mesmo cancelar a viagem.

Tal medida, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar temporariamente o quadro excepcional em que se encontra a Saúde Pública mundial, a fim de não prejudicar os consumidores.

2. DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE

São direitos fundamentais garantidos a todo cidadão, brasileiro ou estrangeiro, os direitos à vida e à saúde. Tratam-se de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, constituindo dever do Estado em zelar pela sua efetivação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em decorrência da situação de calamidade que assola não só o nosso Estado, mas também o País como um todo, faz-se necessária a implementação de medidas que visem coibir práticas que possam causar a violação do citado direito constitucional.

Assim, visando evitar a proliferação do vírus, importante garantir aos consumidores que o cancelamento e remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens possam ser realizados sem a geração de multas ou encargos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a situação mundial atual, deve o Estado dividir com a população o ônus decorrente da pandemia, aprovando medidas que efetivem o direito constitucional à vida e à saúde, garantidos a todo cidadão, e colaborem com as orientações preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, de modo a evitar o contato e a propagação da doença.

Desta forma, conclamo os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 25 de março de 2020.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 035/2020

Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos celebrados pela Administração Pública do Estado de Roraima em caráter emergencial decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A Administração Pública Estadual deverá publicar, no sítio eletrônico da transparência Estadual, a relação de todos os contratos que forem celebrados em caráter emergencial para conter o avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) com objetivo de amenizar as consequências para a população do Estado.

Art. 3º A publicação descrita no artigo 1º dessa Lei, deverá conter os seguintes dados:

- I - nome e CNPJ/CPF das partes contratadas;
- II - motivação e justificativa do contrato emergencial;
- III - valor do contrato;
- IV - tempo do contrato;

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica a todos os contratos firmados pela Administração Pública em caráter emergencial decorrente do período de calamidade causado pela pandemia Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 28.635-E de 22 de março de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 27 de março de 2020.

JALSER RENIER

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 036, DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, o Departamento Integrado de Apoio a Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei pertencentes ao Sistema de Segurança Pública de Roraima, e institui o Relatório de Vitimização desses profissionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Departamento Integrado de Apoio a Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei pertencentes ao Sistema de Segurança Pública de Roraima.

§1º A expressão “Encarregados da Aplicação da Lei”, para efeitos de competência e abrangência do Departamento referido no caput deste artigo, refere-se a todos os executores da lei, tanto os da ativa, inatividade ou aposentados, que exerçam ou exerceram poderes de natureza policial, incluindo-se: policiais militares, bombeiros militares; integrantes da carreira policial civil e policial penal; como também agentes do DETRAN; e agentes socioeducativos de Roraima.

§2º O Departamento Integrado terá como atribuição essencial, além do art. 2º desta lei e outras previstas em regulamentação, implementar políticas de qualidade de vida; incluindo a manutenção da saúde com ações preventivas a doenças, inclusive epidêmicas com gestão na prioridade em seu tratamento; bem estar; desenvolvimento pessoal; exercício da cidadania; promoção de palestras; seminários e cursos específicos dentro de cada área de atuação, bem como demais aspectos de valorização dos profissionais de segurança pública.

§3º Regulamento próprio disporá sobre competência, funcionamento e demais atribuições do Departamento Integrado de Apoio a Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei.

Art. 2º Fica instituído no rol de atribuições do Departamento Integrado de Apoio a Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei, um Relatório pormenorizado denominado “Relatório de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (REVEAL)” que deverá ser elaborado anualmente, abrangendo os tipos de vitimização descritos no §2º deste artigo.

§1º O Relatório de Vitimização, tem por finalidade materializar junto às autoridades de Segurança Pública, Defesa Civil, Saúde, bem como Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, os números e circunstâncias de vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei, contendo análise integral e individual das ocorrências criminais, acidentais e patologias para que se tenha um diagnóstico da realidade que envolve esses profissionais, e assim, direcionar o planejamento visando à prevenção, bem como enfrentamento adequado da vitimização, no qual será detalhado o andamento das providências adotadas pelo Estado.

§2º Dentre os tipos de vitimização objeto do REVEAL, incluem-se: vítimas de ocorrência em serviço ou em razão do serviço, bem como outros tipos de vitimização fora do envolvimento direto com a função, como: homicídio consumado ou tentado, latrocínio, suicídio tentado ou consumado, roubo, furto, óbito ou lesão corporal por acidente de trânsito, outros tipos de lesão corporal, violência doméstica, alcoolismo, entorpecentes, doenças virais, incluindo-se doenças causadoras de epidemias.

§3º O Relatório deverá conter dados que identifiquem o nome do Encarregado da Aplicação da Lei, instituição a qual pertence, data de ingresso na instituição, data de nascimento, data da ocorrência e data do óbito se for o caso, horário e local do fato, sexo, causa da morte, tipo de crime em que foi vítima no caso de ocorrência criminal, partes do corpo atingidas, síntese da dinâmica do fato, entre outros detalhamentos com vistas a robustecer a análise do caso.

Art. 3º O Relatório anual de Vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei, compreendendo janeiro a dezembro de cada ano civil, será publicado no Diário Oficial do Estado, todo mês de janeiro do ano seguinte, como também no site institucional e redes sociais oficiais do Governo do Estado de Roraima.

Art. 4º A partir da efetivação do Departamento Integrado, por ato do Governador do Estado, será extinto o Centro de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública do Estado de Roraima, instituído pelo Decreto nº 16.222-E, de 07 de outubro de 2013, sendo o patrimônio físico e todo quadro de servidores efetivos, comissionados ou cedidos, bem como as atribuições absorvidas pelo referido Departamento Integrado.

Art. 5º O Departamento Integrado de Apoio a Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei, terá dotação própria específica no orçamento anual da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Deputado Estadual

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Observa-se que a partir desta proposição legislativa, não temos notícia de ferramenta semelhante no Estado de Roraima que possa viabilizar dados robustos e confiáveis a cerca da Vitimização que atinge os Encarregados da Aplicação da Lei. Neste sentido, além do Relatório anual proposto, há também necessidade de um setor da administração pública estadual, como será o caso desse Departamento Integrado constante neste Projeto de Lei, para que trabalhe esses dados de forma direcionada a prevenir, bem como reduzir os impactos da Vitimização.

Excetua-se nesse contexto roraimense, o Centro de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública do Estado de Roraima, instituído pelo Decreto nº 16.222-E, de 07 de outubro de 2013, o qual foi criado a partir das diretrizes contidas na Instrução Normativa MJ nº 01 de 26 de fevereiro de 2010 que “Institui o Projeto Qualidade de Vida dos Profissionais de Segurança Pública e Agentes Penitenciários”. Assim, objetivando ampliar a estrutura e abrangência do trabalho realizado pelo Centro de Qualidade de Vida em Roraima, é que este Projeto de Lei propõe a criação desse Departamento Integrado de Apoio a Qualidade de Vida dos Encarregados da Aplicação da Lei, incluindo em suas atribuições essenciais a manutenção da saúde com ações preventivas a doenças, inclusive epidêmicas com gestão na prioridade em seu tratamento, como é o caso atual da epidemia do Covid-19, em que os profissionais de Segurança Pública são potenciais vítimas de infecção.

Nos Estados Unidos da América, o FBI (Federal Bureau of Investigation) está a frente de um Programa que produz um Relatório chamado LEOKA “Law Enforcement Officers Killed and Assaulted (LEOKA)”, disponível em: <https://www.fbi.gov/services/cjis/ucr/leoka>. O documento menciona, por exemplo, todos os casos em que policiais foram mortos, as circunstâncias em que ocorreram as mortes, breve síntese, período (dia ou noite), ambiente (externo ou não) etc.

Dessa forma, o país Norte Americano, por meio do FBI está comprometido em fornecer dados e treinamento que ajudam a manter os policiais americanos em segurança enquanto protegem as comunidades de seu país. O objetivo desse Programa é fornecer informações relevantes, de alta qualidade e que potencialmente salvam vidas de policiais, concentrando-se no porquê de um incidente ocorrer, em oposição ao que ocorreu durante o incidente, com a esperança de evitar futuros incidentes. Os dados coletados são analisados pela equipe da LEOKA e os resultados são incorporados ao treinamento de conscientização de segurança que o FBI oferece às agências parceiras.

Um Relatório anual similar em Roraima é necessário para que tenhamos um retrato fidedigno da vitimização dos Encarregados da Aplicação da Lei (policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, policiais penais, agentes penitenciários, agentes do Departamento Estadual de Trânsito –DETRANe agentes socioeducativos), mesmo que estejam na condição de contratados temporariamente ou comissionados.

Na realidade brasileira, diversas pesquisas e reportagens da imprensa atestam que, quando um funcionário público Encarregado da Aplicação da Lei, ainda mais este com a personificação do Estado com nome de Policial, se torna, por exemplo, vítima de roubo e o criminoso o

identifica como policial, há uma exponencial chance de violência física e muitas das vezes letal contra a vítima do roubo, neste exemplo, o policial.

A 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, traz um dado preocupante quanto a óbito de policiais no Brasil, que é o Suicídio, pois este já causa mais mortes de policiais do que confronto em serviço. Em 2018, 104 policiais civis e militares no Brasil cometeram suicídio, e 87 foram mortos em horário de trabalho, ou seja, o número de suicídio supera em 16,34% o número de policiais mortos em horário de serviço.

Ao todo, a 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>) revela que 343 policiais civis e militares foram assassinados em 2018, no Brasil. Sendo que em 75% dos casos, os assassinatos ocorreram quando os profissionais estavam fora de serviço.

Logo, a partir da sistematização e análise das ocorrências de vitimização, potencializa-se a tomada de decisão no sentido de:

- Prioridade de investimentos em logística, capacitação e treinamentos específicos e continuados;
- Revisão dos conteúdos curriculares e atualização de doutrinas e protocolos de condutas;
- Conhecimento pormenorizado da realidade local;
- Investimentos no apoio material, assistencial e psicológico pós-ocorrência, aos Encarregados da Aplicação da Lei e seus familiares.

O relatório de igual modo permitirá uma mensuração dos afastamentos temporários e definitivos da atividade fim do Encarregado da Aplicação da Lei vitimado, quer seja de natureza física ou psicológica (estresse pós traumático, por exemplo), desse modo afetando a performance laboral.

Considerando a presente justificativa e a relevância do tema, e ainda com o foco na melhoria e aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços públicos à população do Estado de Roraima, bem como o respeito à integridade física e mental dos operadores de segurança pública, é que propomos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

Deputado Estadual

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 037/2020

“Autoriza o Poder Executivo a fornecer Equipamento de Proteção Individual (EPI) para todos os profissionais da saúde e da Segurança Pública que estiverem trabalhando diretamente com o atendimento de pessoas em decorrência da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer Equipamento de Proteção Individual (EPI), de acordo com as necessidades específicas, para todos os profissionais da saúde e da Segurança Pública, inclusive aos agentes penitenciários, que estiverem trabalhando diretamente com o atendimento de pessoas em decorrência da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Desde o início do processo de contágio da COVID-19, muitas têm sido as queixas de profissionais da saúde e da Segurança Pública sobre a ausência de materiais de proteção (máscaras, luvas e álcool em gel) para utilização no desempenho de suas funções.

Imagens divulgadas nas redes sociais demonstram a ausência de insumos básicos para os servidores do Hospital Geral, Maternidade e demais Unidades de Saúde sob a responsabilidade do Governo do Estado de Roraima. Isso implica em uma prestação de serviço precário e de risco tanto para o paciente quanto para os servidores que ficam expostos a quaisquer contágio de patologias diversas bem como o coronavírus.

Sabemos do grau de comprometimento de todos os servidores da saúde e Segurança Pública na prestação de serviço à sociedade

roraimense. Todavia, não podemos aceitar que numa situação de pandemia este atendimento traga risco à saúde destes trabalhadores e seus familiares.

Diante do exposto conclamo os nobre pares que aprovelem o referido Projeto de Lei que visa contribuir para a proteção dos profissionais da saúde e Segurança Pública do nosso Estado. Vale ressaltar que outras Unidades da Federação já possuem mecanismos como este em pleno vigor.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2020.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº038 /2020

“Estabelece multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias falsas - “Fake News” sobre surtos, epidemias, endemias e pandemias no Estado de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido à multa de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR) para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícias falsas sobre surtos, epidemias, endemias e pandemias no Estado de Roraima.

Parágrafo único. A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de surtos, epidemias, endemias e pandemias no Estado de Roraima através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º A punição pela transgressão da referida Lei dar-se-á através de investigação pelos órgãos de inteligência ligados à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A investigação pode ser requerida por qualquer cidadão que tiver acesso às notícias falsas, a partir de um Boletim de Ocorrência, desde que seja acrescido de provas materiais como prints, links ou áudios que possibilitem chegar ao autor da prática ilícita.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com a disseminação do **novo coronavírus (Covid-19)** no Brasil e no mundo, uma onda de notícias falsas são divulgadas diariamente através das redes sociais e causam desinformação e até pânico na população. São informações equivocadas, receitas caseiras, indicação de remédios sem amparo científico ou prescrição médica e tantas outras situações que causam conflito de informações com as notícias verdadeiras divulgadas pelos órgãos oficiais de saúde.

A situação chegou a um ponto tão extremo que o Ministério da Saúde, governos estaduais e municipais, bem como a imprensa e outros órgãos tiveram que criar campanhas de sensibilização para que a população não crie e nem propague esse tipo de informação falsa. Pois a mesma cria instabilidade e descontrola social, podendo levar ao risco de vida às pessoas que se utilizarem destas para se automedicar ou espalhar para seus grupos familiares ou de amigos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apreciado tem por objetivo ser um instrumento no combate às Fake News, responsabilizando seus praticantes de forma a coibir outras iniciativas parecidas e protegendo o povo de Roraima contra a desinformação tão prejudicial à sociedade. Vale ressaltar que outros estados da federação já possuem mecanismos como este em pleno vigor.

Diante do exposto conclamo os nobre pares que aprovelem o referido Projeto de Lei que visa contribuir para a proteção da população roraimense diante desta onda maléfica das notícias falsas em tempos de pandemia.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2020.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 2020

“ESTABELECE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE GARANTIA À OFERTA DE PRODUTOS E INSUMOS PARA CONTER DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS DA COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, DECRETA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visem garantir a oferta ao consumidor final de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da COVID-19 enquanto a propagação do vírus seja considerada PANDEMIA pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se produtos emergenciais no combate a pandemia do COVID-19 (Coronavírus):

- I. Álcool em gel;
- II. Máscaras descartáveis;
- III. Papel higiênico;
- IV. Sacos de lixo;
- V. Papel toalha;

Art. 3º Fica enquadrado como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Nacional nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o aumento, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da COVID-19.

§1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o caput engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§2º O enquadramento de que trata o caput não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

Art. 3º Constitui abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Covid-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 4º Incorrendo o infrator no crime tipificado no artigo 3º desta Lei, fica o Procon autorizado a recolher os produtos alvos de preços abusivos e distribuídos gratuitamente às unidades hospitalares, bem como aos que necessitarem, ficando este juízo a cargo do órgão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2020.

RENATO SILVA

Deputado Estadual

JUSTICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Esta Lei visa evitar e proibir a compra desenfreada e injustificada de produtos utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da COVID-19 (Corona Vírus) em razão da desinformação da população.

Acreditamos na colaboração de todos os Deputados sobre a presente Lei, tendo em vista o **caráter de urgência**, previsto no parágrafo único do Art. 57, do Regimento Interno.

Considerando que o direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º, caput) são preceitos Constitucionais, como também que o art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Por tal motivo, acreditamos na colaboração de todos os deputados sobre a presente Lei.

PROJETO DE LEI Nº 040 / 2020, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

“Suspende lançamento de parcelas de empréstimos consignados em Folha de Pagamento de servidores públicos do Estado de Roraima, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspenso, por 60 (sessenta) dias, o lançamento de parcelas de empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, de todos os Poderes e Órgãos do Estado de Roraima.

Art. 2º Decorridos os 60 (sessenta) dias previstos no art. 1º desta Lei, e caso perdurem os efeitos da pandemia do coronavírus na economia de nosso Estado, os Chefes dos Poderes e Órgãos Estaduais poderão prorrogar a suspensão, objeto desta Lei, por ato próprio, por igual período.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

CORONEL CHAGAS

Deputado Estadual (PRTB)

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou Pandemia Mundial em razão do coronavírus (COVID 19). O Ministério da Saúde, através da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 88/2020, reconheceu o estado de calamidade pública na esfera federal.

No âmbito local, o Governo do Estado, assim como diversas Prefeituras Municipais editaram decretos declarando estado de calamidade pública em suas respectivas áreas territoriais, suspendendo o funcionamento de atividades com a presença de público, de reuniões de qualquer natureza, do comércio, de funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, funcionamento de lojas de insumos para construção civil e suspensão transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Essas medidas, certamente, estão impedindo que milhares de pessoas trabalhem e reforcem a renda familiar.

Diante disso, instituições financeiras estão abrindo linhas de créditos para a população mitigar seus problemas financeiros decorrentes da Pandemia do coronavírus. Entretanto, é de conhecimento que elevado percentual de servidores públicos estaduais tem sua renda familiar comprometida com empréstimos consignados em folha de pagamento. Também é razoável admitir que esses servidores, quando fazem um empréstimo consignado para determinado fim, contam, muitas vezes, com o reforço de renda familiar, para honrar os compromissos. Acontece que esse reforço da renda familiar, muitas vezes se dá através de trabalhos informais que em razão da Pandemia do Coronavírus estão suspensos.

Destarte, o objetivo deste projeto de lei é suspender, por 60 (sessenta) dias, o lançamento de parcelas de empréstimos consignados na folha de pagamento dos servidores públicos de todos os Poderes e Órgãos Públicos do Estado de Roraima.

Estes são, pois, os motivos determinantes para a propositura do presente projeto de lei, ao qual solicito o apoio de todos os nobres parlamentares, pois visa o interesse coletivo e o bem comum.

Boa Vista – RR, Sala das Sessões, 26 de março de 2020.

CORONEL CHAGAS

Deputado Estadual (PRTB)

PROJETO DE LEI Nº 042 DE 27 DE MARÇO DE 2020.

“Dispõe sobre a autorização da prorrogação dos vencimentos das parcelas dos empréstimos concedidos pela Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR, em virtude da pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos das parcelas referentes aos meses de março a setembro de 2020, dos empréstimos concedidos pela Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR, em virtude da pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. O prazo para pagamento das parcelas que se refere o caput deste artigo será remanejado para o fim do parcelamento, tornando-se assim as 07 (sete) últimas parcelas, sendo vedada a cobrança de juros e multa por atraso.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos do orçamento em vigência para a Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR, com o objetivo de se abrir nova linha de crédito ao empresariado local.

Parágrafo único. A linha de crédito oriunda do remanejamento previsto no caput deste artigo, será concedida independentemente se o beneficiário já possuir algum parcelamento em vigência junto a DESENVOLVE RR.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for cabível.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2020.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual - MDB

JUSTIFICATIVA

Devido a pandemia mundial, ocasionada pela proliferação do vírus COVID-19, conhecido como novo Coronavírus, a Organização Mundial de Saúde – OMS, os Governos Federal, Estadual e Municipal

estão adotando diversas medidas com o objetivo de evitar aglomeração de pessoas em ambientes públicos.

Assim, no Estado de Roraima, já foram editados Decretos estipulando várias medidas para se combater o vírus que está assolando o mundo. Neste sentido, vários seguimentos do comércio local estão com as portas fechadas ou trabalhando com grande redução de sua capacidade laboral.

A Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE RR é conhecida como a mão amiga do empresariado, em especial ao micro e pequeno empresário roraimense, pois é responsável pelo fornecimento de crédito, fomentando assim o comércio local.

A pandemia além de trazer a crise na saúde pública, onde o poder público a todo momento está atuando para se preservar a vida dos brasileiros, também trouxe por consequência lógica a crise econômica em virtude da paralisação nacional de vários ramos da indústria e comércio. Este cenário atinge com maior lesividade o micro e pequeno empreendedor, visto que sua receita cai ou muita das vezes zera e em contrapartida continua com inúmeras despesas corriqueiras como o pagamento de tributos, custeio e empréstimos que contraiu para investir em seu pequeno negócio.

Assim, a premissa maior deste projeto de lei, é dar um fôlego a estes empreendedores que possuem empréstimos junto a DESENVOLVE RR, prorrogando o vencimento das parcelas dos próximos 07 meses para o fim do parcelamento sem a cobrança de juros e multa por atraso, visto que é o período compreendido entre o início da pandemia até a previsão que os especialistas no assunto estipulam para o fim das consequências do COVID-19 no Brasil.

Válido lembrar que o Governo Federal já adotou medida semelhante quando prorrogou o prazo para pagamento do SIMPLES Nacional, referentes aos meses de março, abril e maio de 2020.

Outro objetivo desta propositura é autorizar ao Chefe do Executivo a destinar recursos para a DESENVOLVE RR abrir nova linha de crédito, com objetivo de que o empreendedor atingido pela crise da COVID-19, se reorganize e possa fomentar seu negócio, voltando assim a normalidade de suas atividades.

Diante do exposto, por se mostrar uma matéria de fundamental importância, confiamos e solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser medida de justiça.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2020.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual – MDB

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 023 /2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Requer informações do Sr. Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a respeito de quantidades específicas de materiais de EPI que possuem em estoque junto a SESAU, assim como a sua distribuição aos hospitais do Estado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

Com base nos artigos 192 e 196 inciso XVI, todos do Regimento interno desta casa, esta Parlamentar requer as seguintes informações do Sr. Secretário da Saúde do Estado de Roraima:

Com base no documento encaminhado por esta secretaria a esta Parlamentar, intitulado “Plano de contingência estadual para o enfrentamento da infecção humano pelo coronavírus (2019-NCOV)”, às fls. 21 e 22 sendo indicadas as seguintes determinações aos profissionais da saúde:

7.2.2 Profissionais de saúde:

- Higienizar as mãos frequentemente com preparação alcoólica a 70% ou com água e sabonete líquido (respeitando os 5 momentos da higienização das mãos);

21



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
 DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

- Disponibilizar máscara cirúrgica para os pacientes e acompanhantes e prover condições para higiene das mãos;
- Separar os casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus (2019-nCoV) até a consulta ou encaminhamento para o hospital, caso necessário;

- Orientar os pacientes a adotar as medidas de etiqueta respiratória: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel; utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos), evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca, e realizar a higiene das mãos de acordo com os 5 momentos para a higiene das mãos em serviços de saúde;
- Prover lenço descartável para higiene nasal na sala de espera;
- Prover lixeira com acionamento por pedal para o descarte de lenços;
- Prover dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução) nas salas de espera e estimular a higiene das mãos após contato com secreções respiratórias;
- Prover condições para higiene simples das mãos: lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- Manter os ambientes ventilados;
- Eliminar ou restringir o uso de itens compartilhados por pacientes como canetas, pranchetas e telefones;
- Realizar a limpeza e desinfecção das superfícies do consultório e de outros ambientes utilizados pelo paciente;
- Realizar a limpeza e desinfecção de equipamentos e produtos para saúde que tenha sido utilizado na assistência ao paciente;
- Isolar os casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Coronavírus (2019-nCoV) preferencialmente em um quarto privativo com porta fechada e bem ventilado.

OBS: Considerando a possibilidade de aumento do número de casos, se o hospital não possuir quartos privativos disponíveis em número suficiente para atendimento de todos os casos suspeitos ou confirmados, deve ser estabelecido o isolamento por coorte, ou seja, separar em uma mesma enfermaria ou área os pacientes com infecção pelo Coronavírus (2019-nCoV).

Ainda segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível no site web: <https://saude.gov.br/o-ministro/918-saude-de-a-az/influenza/13807-recomendacoes-para-prevencao-e-controle>

Utilização dos Equipamentos de Proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde

Máscara de proteção respiratória (respirador particulado ou N95)

- Utilizar máscara de proteção respiratória N95 ao entrar no quarto.
- A máscara deverá ser utilizada durante todas as atividades com o paciente, e não apenas naquelas que possam gerar aerossóis.
- A máscara deverá estar apropriadamente ajustada à face.
- A forma de uso, manipulação e armazenamento deve seguir as recomendações do fabricante.
- A máscara deve ser individual e após o uso acondicionar em local limpo e seco.
- A máscara deve ser descartada sempre que apresentar sujidades ou umidade visível.

Protetor ocular ou protetor de face

- Os óculos de proteção (ou protetor de face) devem ser utilizados ao entrar no quarto do paciente.
- Os óculos de proteção devem ser exclusivos para cada profissional responsável pela assistência, devendo, após o uso, sofrer processo de limpeza com água e sabão/detergente e desinfecção.
- Sugere-se para a desinfecção álcool a 70%, hipoclorito de sódio a 1% ou outro desinfetante recomendado pelo fabricante.
- Óculos convencionais (de grau) não devem ser usados como protetor ocular, uma vez que não protegem a mucosa ocular de respingos. Os profissionais de saúde que usam óculos de grau devem usar sobre estes os óculos de proteção ou protetor de face.

Luvas

- As luvas de procedimentos devem ser utilizadas em qualquer contato com o paciente ou superfície.
- As luvas de procedimento deverão ser trocadas a cada procedimento, manipulação de diferentes sítios anatômicos ou após contato com material biológico.
- Retirar as luvas ao término do procedimento, antes de retirar o avental.

- Higienizar sempre as mãos antes de calçar e ao retirar as luvas.
- Quando o procedimento a ser realizado no paciente exigir técnica asséptica devem ser utilizadas luvas estéreis.

Capote/avental

- O capote ou avental deve ser vestido antes de entrar no quarto, a fim de se evitar a contaminação da pele e roupa do profissional.
- O capote ou avental deve ser de mangas longas, punho de malha ou elástico com abertura posterior. Além disso, deve ser confeccionado com material não alergênico e resistente que proporcione barreira antimicrobiana efetiva; permita a execução de atividades com conforto; e estar disponível em tamanhos variados.
- O capote ou avental sujo deve ser removido após a realização do procedimento. Após a remoção, deve-se proceder a higienização das mãos para evitar transferência de partículas infectantes para o profissional, pacientes e ambientes.
- Utilizar preferencialmente avental descartável (de uso único). Em caso de avental de tecido, este deve ser reprocessado em lavanderia hospitalar.

A utilização de EPI deve ser recomendada para:

- Todos os profissionais de saúde que prestam assistência direta ao paciente (ex.: médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, equipe de profissionais da radiologia, dentistas e profissionais designados para a triagem de casos suspeitos).
- Toda a equipe de suporte que necessite entrar no quarto, enfermaria ou área de isolamento, incluindo o pessoal de limpeza, nutrição e os responsáveis pela retirada de produtos e roupas sujas da unidade de isolamento. Recomenda-se, no entanto, que o mínimo de pessoas entre no isolamento.
- Todos os profissionais de laboratório, durante coleta, transporte e manipulação de amostras de pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por Influenza A (H7N9).
- Familiares e visitantes que tenham contato com pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por Influenza A (H7N9).
- Profissionais de saúde que executam o procedimento de verificação de óbito.

Higienização das mãos

- Deve ser feita higienização frequente das mãos, principalmente antes e depois da assistência ao paciente e após a retirada de EPI;
- As mãos dos profissionais que atuam em serviços de saúde podem ser higienizadas utilizando-se água e sabão ou de preparação alcoólica.
- Os profissionais de saúde, pacientes e visitantes devem ser devidamente instruídos e monitorados quanto à importância da higienização das mãos.
- Todos os insumos para adequada higienização das mãos devem ser garantidos pela instituição.

Tendo em vista essas medidas, requer que a Secretaria da Saúde do Estado de Roraima (SESAU), através de seu Secretário venha prestar as seguintes informações:

Com respeito a higienização das mãos com álcool 70%: foi disponibilizado a todos os Hospitais do Estado de Roraima o álcool? Caso positivo em qual quantidade (discriminar quantidade e entidade assim como data do envio do material)? Existe estoque no material? Caso positivo, em qual quantidade? Caso negativo informar as compras efetuadas para suprir a demanda.

Com respeito as máscaras cirúrgicas que devem ser fornecidas a pacientes suspeitos e confirmado:

Qual a quantidade de máscaras cirúrgicas distribuídas aos hospitais do Estado (discriminar quantidade e entidade assim como data do envio do material)? Existe em estoque? Caso positivo, em qual quantidade? Caso negativo informar as compras efetuadas para suprir a demanda.

Com respeito aos EPIs necessários aos profissionais da saúde:

Quantidade de máscaras N95 que foram disponibilizadas nos hospitais do Estado, favor discriminar quantidade por entidades e data do envio do material. Quantidade de máscaras em estoque? Caso negativo informar as compras efetuadas para suprir a demanda.

Quantidade de óculos ou protetor facial que foram disponibilizadas nos hospitais do Estado, favor discriminar quantidade por entidades e data do envio do material. Quantidade de óculos ou protetores faciais em estoque? Caso negativo informar as compras efetuadas para suprir a demanda.

Quantidade de luvas que foram disponibilizadas nos hospitais

do Estado, favor discriminar quantidade por entidades e data do envio do material. Quantidade de luvas em estoque? Caso negativo informar as compras efetuadas para suprir a demanda.

Quantidade de capote/avental que foram disponibilizadas nos hospitais do Estado, favor discriminar quantidade por entidades e data do envio do material. Quantidade de capote/avental em estoque? Caso negativo informar as compras efetuadas para suprir a demanda.

A limpeza de nossos Hospitais sempre ocorreu de maneira deficitária, em face das informações retormencionadas, quais as medidas que está sendo adotada por esta Secretaria a fim de atender as condições de higiene necessária face a pandemia.

Salas das Sessões, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 188 / 2020

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Roraima, OLIVAN PEREIRA MELO JUNIOR, a seguinte Indicação:

Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI), material de higiene pessoal e de limpeza, para uso em serviço por profissionais da Segurança Pública, Sistema Prisional, do Departamento Estadual de Trânsito e do Centro Socioeducativo (policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e policiais penais) com recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública de Roraima – FESP/RR, instituído pela Lei nº 1.355, de 25 de novembro de 2019, com as seguintes especificações:

- 1) Máscaras N95 ou PFF2;
- 2) Luvas de procedimento descartáveis;
- 3) Óculos de proteção para uso em procedimento;
- 4) Álcool-gel 70°;
- 5) Álcool isopropílico;
- 6) Soluções degermantes (clorexidina a 2% ou PVPI a 10%);
- 7) Água sanitária;
- 8) Sabão ou detergente neutro.

JUSTIFICATIVA

Com a epidemia que aflige Roraima, o Brasil e vários outros países em razão da doença causada pelo SARS-COV-2, estão diante de verdadeiros cenários de guerra no tocante a medidas para evitar o agravamento das consequências de uma Pandemia, como definiu a Organização Mundial de Saúde – OMS. Dessa forma, a presente indicação solicita a execução urgente de medidas administrativas com objetivo de resguardar o mínimo de salubridade durante o serviço, aos profissionais integrantes da Segurança Pública e Sistema Prisional Roraimense.

Isso se deve ao fato de que tanto Policiais Militares em patrulhamento ostensivo ou guarda de estabelecimento prisional; Bombeiros Militares em serviços de resgate, combate a incêndio, ou ainda de defesa civil; Policiais Civis em atendimento em Delegacias com recebimento de flagrantes, bem como em diligências imprescindíveis as investigações policiais; quanto Policiais Penais, na guarda, manejo e escolta de custodiados do Estado, nesses e em diversos outros serviços para garantirem a preservação da ordem pública no Estado de Roraima, estão certamente sujeitos diuturnamente ao contágio por COVID-19 (Novo Coronavírus). Da mesma forma, entendemos que os agentes que trabalham no DETRAN e no CSE estão expostos a mesmo tipo de patógeno – fazendo jus ao mesmo empenho a resguarda da saúde e da vida.

Assim sendo, o uso de máscaras, a constante higienização das mãos com água e sabão, ou na impossibilidade disso, o uso nas mãos de álcool gel 70°, são consideradas medidas preventivas para minimizarem os riscos desse contágio, razão pela qual há necessidade do poder público fazer frente a essa demanda por EPI em todas as setores da segurança pública de nosso estado.

Quanto à previsão legal que fundamenta a execução de providências administrativas, encontramos amparo na Lei estadual nº 1.355, de 25 de novembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública de Roraima – FESP/RR, especialmente em seu art. 3º, incisos XIV e XIV, combinado com o Decreto nº 28.635-E de 22 de março de 2020, que “declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo SARS-COV-2 (vírus transmissor da COVID-19), e dá outras providências.”, o qual em seu art. 8º prevê que “Os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste

Decreto, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.”

Diante do exposto, com o risco de graves consequências a segurança pública roraimense, inclusive com iminência de baixa (afastamento do serviço) no efetivo de policiais e militares estaduais caso venham a ser contaminados pelo COVID-19, clamo aos pares pela aprovação desta, bem como peço a sensibilidade do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública de Roraima em atender a solicitação em destaque objeto desta indicação.

Sala de Sessões, 26 de março de 2020.

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 189 / 2020

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE NÃO SEJA EFETIVADA A PRORROGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS PEQUENOS E MÉDIOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO ESTADO DE RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Com o problema que estamos enfrentando com a pandemia do COVID-19, bem como os Decretos Estadual e Municipais editados recentemente, sem dúvida com precauções responsáveis por parte dos Poderes Executivos, verificou-se uma grande dificuldade por parte dos pequenos e médios empresários de nosso Estado.

Como todos que tem seu sustento na atividade empresarial, precisam de movimentação (vendas) de suas mercadorias e serviços, de modo que possam gerar renda para si próprios, assim como para seus colaboradores.

Com toda essa situação que vivemos é compreensível a apreensão com as dificuldades que, sem dúvida poderão passar, pois, muitos não tem outra fonte de renda, e **não terão como trabalhar e nem** como gerar renda a todos que deles dependam nas próximas semanas.

Não encaro como racional que se suspendam as atividades de pequenas e médias empresas “ad eternum” a fim de evitar aglomerações, pois, como outros estabelecimentos como por exemplo supermercados e atacadões, há a possibilidade de manter o controle para evitar as aglomerações e manutenção da devida higienização dos ambientes?

É certo que nem proprietários, nem colaboradores admitirão suas exposições a risco de contágio desnecessariamente.

Então, por meio desta indicação, solicita ao Governo do Estado que não seja efetivada a prorrogação de limitação de funcionamento dos pequenos e médios estabelecimentos comerciais do Estado de Roraima.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 26 de março de 2020.

TAYLA PERES
 Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 190/2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição de leitos de enfermarias e UTIs no Hospital Geral de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição de leitos de enfermarias e UTIs no Hospital Geral de Roraima.

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração o aumento de casos positivos do Coronavírus no Estado de Roraima, se faz importante a aquisição de novos leitos de enfermaria e de UTIs para atender o Hospital Geral de Roraima no tratamento das pessoas com diagnósticos da SARS-COV-2, viabilizando assim um melhor atendimento ao paciente no tratamento da saúde.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual YONNY PEDROSO
 Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 191 /2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, o adiamento do vencimento do IPVA- 2020 pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, assim como o aumento dos números de parcelas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, o adiamento do vencimento do IPVA- 2020 pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, assim como o aumento dos números de parcelas.

JUSTIFICATIVA

Considerando a iminente crise financeira advinda da pandemia do Coronavírus, sugerimos o adiamento do vencimento do IPVA 2020 pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem a incidência de juros, multas ou correção monetária, assim como um maior número de parcelas para quitação dos débitos do veículo, que se faz necessário diante as medidas de contenção que implicam diretamente na renda dos trabalhadores no âmbito do Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 192/2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição de insulina para os pacientes diabéticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição de insulina para os pacientes diabéticos.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Diabetes é uma doença crônica caracterizada pela elevação da glicose no sangue e a incapacidade da produção de insulina pelo corpo, fazendo com que o paciente diabético possua um processo inflamatório metabólico generalizado e isso se torna mais susceptível a processos inflamatórios e infecciosos. E estando as pessoas acometidas por ela no grupo de risco declarado pela OMS à pandemia do Coronavírus, é de extrema importância a aquisição de insulinas para garantir ao paciente usuário destas medicações a segurança da saúde e a sua plena qualidade de vida.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 193 /2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição distribuição de Equipamentos de Proteção Individual -EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC, como máscaras, luvas, óculos de proteção facial, aos servidores da saúde pública para que possam continuar trabalhando com segurança e resguardando o direito da saúde plena para evitar o contágio e disseminação do Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição distribuição de Equipamentos de Proteção Individual -EPI e Equipamentos de Proteção

Coletiva- EPC, como máscaras, luvas, óculos de proteção facial, aos servidores da saúde pública para que possam continuar trabalhando com segurança e resguardando o direito da saúde plena para evitar o contágio e disseminação do Coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Com base nas medidas recentemente adotadas pelo Governo do Estado de Roraima, somente os serviços essenciais continuarão em funcionamento durante o período de isolamento social em face da pandemia enfrentada. Assim, sendo o trabalho dos servidores da saúde pública em geral, tais como: os auxiliares de serviços gerais, seguranças das áreas hospitalares, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, técnicos em radiologia, técnico em análises clínicas, farmacêuticos e entre outros. Considerando o alto risco de exposição dos mesmos ao coronavírus é de extrema necessidade e urgência a distribuição de EPIs e EPCs para que possam trabalhar de forma segura resguardando a saúde plena no exercício da função.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 194/2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, a suspensão da inscrição na dívida ativa do Estado, de protestos, assim como o congelamento das dívidas já inscritas pelo período de 4 meses ou o que se fizer necessário para medidas tomadas na contenção da crise econômica ocasionada pelo Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, a suspensão da inscrição na dívida ativa do Estado, de protestos, assim como o congelamento das dívidas já inscritas pelo período de 4 meses ou o que se fizer necessário para medidas tomadas na contenção da crise econômica ocasionada pelo Coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Considerando a iminente crise financeira advinda da pandemia do Coronavírus, indicamos a suspensão da inscrição de pessoas de personalidade física e jurídica na dívida ativa do Estado de Roraima, de protestos, assim como o congelamento para o não acatamento de juros, multas e correção monetária das pessoas já inscritas, pelo período de 4 (quatro) meses a partir da presente data ou até o período que se estender as medidas de contenção ao Coronavírus, proporcionando estabilidade organizacional financeira permitindo que diante o cenário atual, haja responsabilidade na tributação pública.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 195/2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de segurança Pública do Estado de Roraima, com cópia ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual -EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva -EPC aos Policiais Militares para que possam continuar trabalhando com segurança e resguardando o direito da saúde plena, evitando o contágio e disseminação do Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, com cópia ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual -EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva -EPC aos Policiais Militares para que possam

continuar trabalhando com segurança e resguardando o direito da saúde plena, evitando o contágio e disseminação do Coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Com base nas medidas recentemente adotadas pelo Governo do Estado de Roraima, somente os serviços essenciais continuarão em funcionamento durante o período de isolamento social em face da pandemia enfrentada. Assim, sendo o trabalho do Policial Militar executado de forma essencial, os mesmos estão mais expostos a contaminação pelo vírus, sendo de extrema necessidade e urgência a aquisição e distribuição de EPIs e EPCs para que trabalhem de forma segura resguardando a saúde plena no exercício da função.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 196/2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de segurança Pública do Estado de Roraima, com cópia ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual -EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva -EPC aos Bombeiros Militares para que possam continuar trabalhando com segurança e resguardando o direito da saúde plena, evitando o contágio e disseminação do Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, com cópia ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual -EPI e Equipamentos de Proteção Coletiva -EPC aos Bombeiros Militares para que possam continuar trabalhando com segurança e resguardando o direito da saúde plena, evitando o contágio e disseminação do Coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Com base nas medidas recentemente adotadas pelo Governo do Estado de Roraima, somente os serviços essenciais continuarão em funcionamento durante o período de isolamento social em face da pandemia enfrentada. Assim, sendo o trabalho do Bombeiro Militar executado de forma essencial, os mesmos estão mais expostos a contaminação pelo vírus, sendo de extrema necessidade e urgência a aquisição e distribuição de EPIs e EPCs para que trabalhem de forma segura resguardando a saúde plena no exercício da função.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 197/2020

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia a Secretária de Educação do Estado de Roraima, que seja feita a distribuição da merenda escolar as famílias dos alunos de baixa renda pelo período de suspensão das atividades de ensino em razão da emergência em saúde pública de importância internacional por conta do Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia a Secretária de Educação do Estado de Roraima, que seja feita a distribuição da merenda escolar as famílias dos alunos de baixa renda pelo período de suspensão das atividades de ensino em razão da emergência em saúde pública de importância internacional por conta do Coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Em exposto ao Decreto de nº 28.587-E em seu Art 8º inciso I, de 16 de março de 2020 em que suspende as atividades nas escolas estaduais pelo

período de 17 a 31 de março, podendo este prazo ser prorrogado por decisão do executivo para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus. E levando-se em consideração que muitos dos alunos tem na merenda escolar talvez sua única alimentação diária, e para que os alimentos perecíveis não percam sua validade, é de suma importância que esses alimentos sejam doados às famílias dos alunos de baixa renda matriculados na rede estadual de ensino.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 198 /2020
Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia a Secretária do Trabalho e Bem-Estar Social do Estado de Roraima, a necessidade de reativação e o pagamento imediato do Crédito do Povo, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas pela crise gerada pelo Coronavírus.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia a Secretária do Trabalho e Bem-Estar Social do Estado de Roraima, a reativação e o pagamento imediato do crédito do povo, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas pela crise gerada pelo Coronavírus.

JUSTIFICATIVA

Diante as medidas tomadas em precaução ao contágio do Coronavírus no Estado de Roraima, é de extrema importância a reativação do crédito do povo para que atenda às necessidades básicas das famílias em situação de vulnerabilidade que dependem da informalidade para sobreviver e neste momento estão em desamparo de políticas públicas sociais e que necessitam dessa assistência para aquisição de alimentos e itens de higiene para a proteção de sua família.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 199 /2020
Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição de ventiladores pulmonares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima com cópia ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, a necessidade de aquisição de ventiladores pulmonares.

JUSTIFICATIVA

A aquisição de ventiladores pulmonares se faz necessário entre as medidas a serem tomadas em consideração a Pandemia do Coronavírus, a estruturação física dos hospitais no âmbito do Estado de Roraima é fundamental para o tratamento dos casos confirmados da doença, sendo assim imprescindível a urgência ao atendimento desta indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de março de 2020.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 151/2017

CONTRATO Nº 018/2017

OBJETO: **PRORROGAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 24 (VINTE E QUATRO) MESES, E REAJUSTE DE 6,84%, NO VALOR DA LOCAÇÃO.**

LOCATÁRIA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

LOCADORA: TROPICAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM

GERAL LTDA

CNPJ Nº: 22.894.943/0001-48

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.245/91 e na Cláusula Quarta do Contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.0001.2011/101/33.90.39

DATA DA ASSINATURA: 24/03/2020

VIGÊNCIA: 03/04/2020 a 03/04/22

VALOR MENSAL: R\$ 29.914,90

PELA CONTRATANTE: MARCELO DE LIMA LOPES

PELA CONTRATADA: SAMIR THOMAZ SALOMÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2935/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) JOAO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula nº 14588, no período de 22/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2936/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) NATTACHA TASSIA PEIXOTO DE VASCONCELOS, matrícula nº 15790, no período de 01/04/2020 a 15/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2937/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) IRAYMA URSULA ALMEIDA DE AMORIM, matrícula nº 15787, no período de 06/04/2020 a 20/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2938/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) MARCOS HERACLITO FERREIRA RODRIGUES, matrícula nº 14594, Cedido para Secretaria Estadual da Educação e Desporto, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2939/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ALINE EMILIANO MARTINS, matrícula nº 16243, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2940/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ANA CELIA DE OLIVEIRA PAZ, matrícula nº 18017, no período de 27/04/2020 a 26/05/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2941/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ANTONIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 18908, no período de 01/04/2020 a 21/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2942/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) BARBARA XAVIER DOS SANTOS, matrícula nº 23198, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2943/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) BRENDA CORTEZ NEGREIRO, matrícula nº 20240, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2944/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) BRUNA LEIR OLIVEIRA ROSAS, matrícula nº 22960, no período de 13/04/2020 a 12/05/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2945/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) CINTIA ALBUQUERQUE ALVES SOUSA, matrícula nº 21877, no período de 01/04/2020 a 05/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2946/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) CLARA NUNES DA SILVA VIEIRA, matrícula nº 16290, no período de 13/04/2020 a 17/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2947/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 22217, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2948/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) EDNA MATOS GARCIA, matrícula nº 21829, no período de 09/04/2020 a 18/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2949/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ELIETE RODRIGUES FARIAS, matrícula nº 1333, no período de 27/04/2020 a 26/05/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2950/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ELIS KEROLI PEREIRA MARTINS SANTOS, matrícula nº 22338, no período de 22/04/2020 a 21/05/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2951/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ELIZARDI PEREIRA DE MELO, matrícula nº 23270, no período de 01/04/2020 a 15/05/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2952/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) EVEN KEILA SALES REBOUCAS, matrícula nº 10397, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2953/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) GABRIELE VITAL DO NASCIMENTO, matrícula nº 17813, no período de 01/04/2020 a 15/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2954/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) HELIO DE PINHO PINHEIRO, matrícula nº 13258, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2955/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) HILDA CARLA ALCANTARA DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 19837, no período de 22/04/2020 a 06/05/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2956/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) HISRAUFRE EMILIANO DA COSTA, matrícula nº 21878, no período de 15/04/2020 a 29/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2957/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ISABEL CARVALHO DE AGUIAR INOCENCO, matrícula nº 20244, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2958/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ISABELLE CRISTINA LIMA SOARES, matrícula nº 16781, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2959/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) JOSE LUIZ PEREIRA HELMER, matrícula nº 12987, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2960/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) JOSEMAR DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 19436, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2961/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) MARIA IRENE DE SOUSA LIMA, matrícula nº 14114, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2962/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) NEWTON BRAGA RABELO, matrícula nº 230, no período de 01/04/2020 a 15/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2963/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) PEDRO SOUZA PEREIRA, matrícula nº 16801, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2964/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) ROQUE PEREIRA DE SA, matrícula nº 20960, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2965/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) SELMA MARIA OLIVEIRA DE LIMA, matrícula nº 18109, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2966/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) SILVIA MARIA MACEDO COELHO, matrícula nº 16804, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2967/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) SIRLEIA OLIVEIRA DE PAULA, matrícula nº 22027, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2968/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) VANDERLEI SOARES DA SILVA, matrícula nº 20422, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2969/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) VANESSA SOUZA BRITO, matrícula nº 21383, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2970/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução nº

2732/2020-SGP de 09.03.2020, publicada no Diário da ALE nº 3186 de 10.03.2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 2971/2020-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder o usufruto das férias do (a) servidor (a) MARCELA RIBEIRO ROCHA LIMA, matrícula nº 17547, no período de 13/04/2020 a 02/05/2020, referente ao exercício de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 30 de março de 2020.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

